PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 165, de 2010, do Senador Mão Santa, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para instituir o abono natalino referente ao benefício de prestação continuada*; e nº 79, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, apensado.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2010, que tramita em conjunto com o PLS nº 79, de 2011. O primeiro deles visa alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências*, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Por sua vez, o PLS nº 79, de 2011, propõe acrescentar o art. 20-A à referida lei.

Em especial, o art. 20 da LOAS define e regula o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

As alterações propostas por ambos os projetos buscam estabelecer o pagamento de um "abono anual" ou "natalino" àqueles cidadãos que já recebem o BPC. O PLS nº 79, de 2011, lança mão da criação de um art. 20-A para atingir sua meta; por seu turno, o PLS nº 165, de 2010, vale-se do acréscimo de dois parágrafos ao atual art. 20, sendo que, em um deles, estende o abono anual aos beneficiários da renda mensal

vitalícia (benefício em extinção, mas que ainda tem seus beneficiários em razão de direito adquirido).

O autor do PLS nº 79, de 2011, o Senador Antonio Carlos Valadares, justifica sua iniciativa afirmando que a assistência social, por não se basear em contribuições prévias, termina por ser a expressão daquilo que a sociedade considera ser o mínimo indispensável de dignidade a ser mantida por seus cidadãos e cidadãs. Destarte, o aumento do montante anual destinado ao pagamento do BPC não é, senão, mais um passo em direção a uma meta constitucional ainda não concretizada, a saber, a da erradicação da pobreza no País.

O autor do PLS nº 165, de 2010, Senador Mão Santa, justifica sua iniciativa com o argumento de que as festividades de final de ano explicitam as desigualdades entre, por um lado, os trabalhadores e beneficiários da previdência social, que contam com um aporte financeiro adicional para o custeio das despesas aumentadas dessa época, e, por outro, aqueles que contam apenas com o BPC, que recebem somente 12 parcelas anuais. Ademais, lembra que, em termos gerais, a justiça da redistribuição, sob a forma do abono, é evidente. Esse último argumento, aliás, é comum aos dois projetos aqui examinados.

O PLS nº 165, de 2010, foi encaminhado originalmente à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos dos arts. 102-E, inciso VI, e 100, inciso I, respectivamente, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Teve parecer favorável na CDH e foi, em seguida, enviado à CAS, onde deveria receber decisão terminativa. O Relator da matéria na CAS, Senador Paulo Davim, encaminhou voto pela oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) acerca da constitucionalidade e da juridicidade da matéria. O mesmo relator fez também o Requerimento nº 333, de 2012, solicitando a tramitação conjunta do PLS nº 165, de 2010, com o PLS nº 79, de 2011, por tratarem da mesma matéria. Aprovado o mencionado requerimento, os dois projetos passaram a tramitar em conjunto, sendo distribuídos à CDH e à CAS, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Por sua vez, o PLS nº 79, de 2011, foi distribuído originariamente à CAS, que sobre ele deveria exarar decisão terminativa. Com o voto favorável do relator, Senador Lindbergh Farias, pronto para votação, a proposta foi retirada de pauta e enviada à Secretaria-Geral da Mesa em função do aludido Requerimento nº 333, de 2012. Conforme esclarecido acima, uma vez aprovado aquele requerimento, os dois projetos passaram a tramitar em conjunto.

Aos projetos, não foram apresentadas emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Risf, a CDH tem competência para examinar a matéria, uma vez que este trata de tema referente a pessoas com deficiência e a idosos. Tampouco, há óbices jurídicos ou constitucionais à norma proposta.

Em seu art. 1º, o PLS nº 165, de 2010, acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelecendo, no § 9º proposto, a parcela adicional do BPC para os atuais beneficiários, e, no § 10, estendendo a parcela adicional aos beneficiários da renda mensal vitalícia (esta, como se sabe, é direito adquirido daqueles que, em 1995, por ela optaram quando de sua extinção pela LOAS).

No art. 2º, aponta o orçamento da seguridade social como fonte para o custeio das despesas ampliadas, e, em seu art. 3º, esclarece que tal ampliação dar-se-á às custas da "margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício em que esta Lei entrar em vigor". Como se vê, o projeto é bastante cuidadoso e responsável no tocante às despesas cujo aumento prevê.

No art. 4º, determina que a lei entre em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação, ocasião em que, dados os comandos de seus arts. 2º e 3º, já contará com a devida provisão orçamentária.

Por sua vez, o PLS nº 79, de 2011, em seu art. 1º, institui o abono anual para os que recebem o BPC. No art. 2º, busca seu objetivo maior por meio da criação de um novo dispositivo, o art. 20-A, que estabelece ser devido um abono anual ao beneficiário do BPC que o tenha recebido ao longo do ano. No parágrafo único, esclarece que o abono será calculado com base no valor do benefício recebido no mês de dezembro.

O art. 3º da proposição determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, mas a geração de seus efeitos fica condicionada à alocação de recursos específicos na lei orçamentária anual.

Os méritos de ambos os projetos são evidentes e nenhum dos dois apresenta óbices de constitucionalidade e de juridicidade. No tocante à

técnica legislativa, cabe observar que, após a apresentação dos projetos, foi publicada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, acrescentou os §§ 9º e 10 ao art. 20 da LOAS. Os números desses parágrafos coincidem com os dos dispositivos que o PLS nº 165, de 2010, propõe acrescentar ao mesmo art. 20. Destarte, é necessário renumerá-los, o que pode ser feito mediante emenda de redação.

III – VOTO

Ressalvado que os dois projetos têm os mesmos méritos e são instrumentos inequívocos de justiça e de proteção sociais, e em vista do que dispõe a alínea "b" do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 79, de 2011, e pela **aprovação** do PLS nº 165, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01–CDH (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se como §§ 11 e 12 os §§ 9º e 10 que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2010, propõe acrescentar ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senadora Ângela Portela, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2010, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 79/2011

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT) PRESIDENTE
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) RELATOR	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

CDH
Fls. 4